**PARECER JURIDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2023**

**DISPENSA DE LICTAÇÃO Nº 04/2023**

**ASSUNTO:**

Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento de imagens por câmeras de segurança na usina de britagem do CIMAM, bem como realização de ronda preventiva na usina de britagem e na área de extração de pedras, ambas localizadas na Rua Industrial, Bairro Industrial, no município de Novo Horizonte-SC.

**RELATÓRIO:**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo licitatório, que visa à contratação da empresa **GELSON BARICHELLO CARVALHO ME (FORMOSEGUR),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 22.497.826/0001-40, pelo CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência ou a motivação da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública: Na legislação infraconstitucional a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, rege a contratação pela Administração.

 Assim, sabe-se que a regra é a contratação por meio licitação, sendo exceção a dispenda e a inexigibilidade, na hipótese trazidas na própria lei

A dispensa de licitação encontra previsão no artigo 24, da Lei 8.666/93. No caso em apreço, tendo em em vista **o valor da contratação**, a aquisição poderá ser realizada por dispensa na forma do disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Imperar registrar que para fins de estipulação de valor, tratando-se de consórcio público, há que se atentar para o previsto no § 8º, do artigo 23 do qual se extrai que aplicar-se-á o dobro dos valores previsto no caput do artigo 23 quando o consórcio for formado por até 03 (três) entes da federação e o triplo quando formado por número maior (*in casu,* o CIMAM é constituído por 08 municípios). Além disso, nos termos do Decreto Federal 9.412/2018, o valor previsto na alínea “a” do inciso II do Art. 23 da Lei 8.666/93 fora atualizado para R$176.000,00.

Dessa forma tem-se que a dispensa de licitação com amparo no Art. 24, II encontra limite legal no valor de R$ 52.800,00 o caso do consorcio público em questão.

Conforme consta do presente procedimento de dispensa de licitação, o valor a ser pago pelos serviços de monitoramento eletrônico é de **R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** mensais, pelo período de 04(quatro) meses, compreendendo os meses de setembro a dezembro de 2023 e totalizando R$ 1.000,00 (mil reais). Valor este que se mostra compatível com os limites previstos no Art. 24, II da Lei 8.666/93, na forma acima exposta.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

**CONCLUSÃO:**

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e artigo 23, parágrafo 8º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo juízo diverso.

São Lourenço do Oeste, 01 de Setembro de 2023.

**JORGE MATIOTTI NETO**

OAB/SC 17.879 / Assessor Jurídico do CIMAM